



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, SOB A ÓTICA DO
DIREITO FUNDAMENTAL À ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS BRASILEIRAS

Sílvia de Oliveira Bourguignon

Rio de Janeiro
2020

SÍLVIA DE OLIVEIRA BOURGUIGNON

A EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, SOB A ÓTICA DO
DIREITO FUNDAMENTAL À ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS BRASILEIRAS

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores orientadores:

Mônica C. F. Areal

Ubirajara Fonseca Neto

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

A EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, SOB A ÓTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS BRASILEIRAS

Sílvia de Oliveira Bourguignon

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo – o direito à educação está previsto na Constituição Federal de 1988 como um direito de todos, entretanto, a legislação promove a igualdade formal. Por muito tempo não foi priorizada a inclusão social das pessoas com deficiência no âmbito escolar. Em 2015, foi criado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de compilar deveres e obrigações, entre eles, diretrizes para a efetivação do direito à educação. A essência do trabalho é abordar as contribuições do Estatuto, analisar os desafios enfrentados para sua efetivação e propor sugestões para a verdadeira inclusão social das pessoas com deficiência no ambiente escolar.

Palavras-chave – Direito constitucional. Direito à Educação. Pessoa com deficiência. Inclusão social. Acessibilidade.

Sumário – Introdução. 1. O direito à acessibilidade foi fundamento para criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15)? 2. Estatuto da Pessoa com Deficiência: os impactos dos deveres e obrigações previstos na lei e do julgamento da ADI nº 5357/15 no direito à acessibilidade nas escolas brasileiras. 3. Análise da efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência: os desafios para a inclusão social de crianças portadoras de deficiência nas escolas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a temática da cidadania e da inclusão social de portadores de deficiência nas escolas. Procura-se demonstrar o impacto da regulamentação feita pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no direito à acessibilidade nas escolas brasileiras em geral, bem como sobre as contribuições e os desafios para a efetiva inclusão social dos alunos com deficiência. Para tanto, abordam-se posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de maneira a discutir a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência na prática.

Com a finalidade de assegurar o amplo acesso aos direitos e às garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Federal nº 13.146 de 2015 instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além de tratar diferentes conceitos inerentes às pessoas com deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão reúne em seu texto a previsão dos direitos fundamentais, tais como saúde,

vida e educação, já garantidos na Carta Magna, porém com o enfoque necessário às pessoas com deficiência.

No que tange ao direito à educação, o principal objetivo do Estatuto é transformar as escolas brasileiras em espaços inclusivos e de qualidade, que valorizem as diferenças sociais, culturais e emocionais e atendam às necessidades educacionais de cada aluno.

No entanto, não necessariamente os deveres e as obrigações impostos no Estatuto da Pessoa com Deficiência são colocados em prática na realidade brasileira. Um deles, inclusive, objeto da ADI nº 5357/15, é a obrigatoriedade de as escolas privadas inserirem as pessoas com deficiência no ensino regular, promovendo as adaptações necessárias sem que isso seja cobrado, como adicionais, em mensalidades, anuidades e matrículas.

Nesse sentido, deve-se analisar a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz do direito à acessibilidade nas escolas, bem como suas contribuições e, ainda, desafios para a real inclusão social de portadores de deficiência nas escolas brasileiras.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar os fundamentos para a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência para efetivar direitos já consolidados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Pretende-se, ainda, analisar de que forma a redação do texto legislativo e o julgamento da ADI nº 5.357/15 impactam, na prática, respeito ao direito à acessibilidade nas escolas, para conseguir, por fim, avaliar a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando as bases para a criação do Estatuto do Deficiente, sendo imprescindível, portanto, apresentar os conceitos de educação, inclusão social e acessibilidade e a sua relação direta com o princípio da dignidade humana, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Segue-se analisando, no segundo capítulo, de que forma os deveres e obrigações impostos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e o julgamento da ADI nº 5.357/15 impactam, na prática, o direito à acessibilidade nas escolas brasileiras, sejam elas públicas ou privadas.

O terceiro capítulo avalia a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência, com base em análises teóricas sobre os desafios existentes para a inclusão social de alunos com deficiência nas escolas brasileiras em geral.

A pesquisa é desenvolvida a partir do método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador formula teorias preliminares, intimamente ligadas à fatos adicionais, e deduz as consequências, que serão confirmadas ou rejeitadas com base em argumentos.

Para tanto, percebe-se que o método de abordagem pretendido é o qualitativo, visto que o pesquisador pretende se valer da bibliografia apropriada à temática, analisada no momento da realização da pesquisa, e do estudo do caso representado pela ADI nº 5.357/15, a fim de embasar a tese.

1. O DIREITO À ACESSIBILIDADE FOI FUNDAMENTO PARA A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI nº 13.146/15)?

Inicialmente, de forma a contextualizar historicamente o objeto de pesquisa do presente trabalho, há que se destacar que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI – foi promulgada em 06 de julho de 2015 e foi inspirada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York¹ de 2007, cuja recomendação é de que não relacione deficiência com incapacidade e tem como um dos principais norteadores a acessibilidade.

O artigo 1º da LBI prevê que seu texto normativo se destina “(...) a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”². Dessa forma, observa-se que o principal objetivo é garantir a autonomia individual, o acesso e a liberdade do deficiente – físico e mental.

Sendo assim, o Código Civil sofreu alterações importantíssimas em seu artigo 3º. Todos os seus incisos foram revogados. Isso fez com que, nas palavras de Flávio Tartuce³, “no sistema privado brasileiro, não exista mais pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade”. Assim, todas as pessoas que possuem deficiência, ou seja, que não possuem discernimento e não conseguem exprimir suas vontades, tornaram-se plenamente capazes para o Direito Civil.

Importante mencionar que, de acordo com o artigo 2º da LBI⁴:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

¹BRASIL. *Decreto nº 6.949*, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 07 mar. 2020.

²BRASIL. *Lei nº 13.146*, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 02 mar. 2020.

³TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): Repercussões para o Direito de Família confrontações com o novo CPC*. Primeira parte. Professor Flavio Tartuce, 2015. Disponível em: <<http://professorflavioartuce.blogspot.com.br/2015/07/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei.html>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁴BRASIL. *op.cit.*, nota 2.

Aliás, a expressão “pessoa com deficiência” é justamente utilizada para que o foco seja na pessoa que é sujeito de direitos, devendo a deficiência ser vista apenas como uma característica, que não retira direitos e deveres do indivíduo. Por isso, em 2007, com a assinatura da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, a palavra “portadora” deixou de ser utilizada.

No Brasil, sempre houve dificuldades para reconhecer os direitos das pessoas com deficiência e, efetivamente, garanti-los. O Estatuto da Pessoa com Deficiência surge a fim de suprir lacunas na legislação brasileira para que cada vez mais a invisibilidade social dê lugar à inclusão social, necessária em todos os aspectos da vida de um ser humano.

Isso porque se pode dizer que a LBI prevê direitos fundamentais que já estão assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente em seus artigos 5º e 6º⁵, como, por exemplo, igualdade; inviolabilidade da propriedade privada; liberdades, como a de consciência, de locomoção, de expressão, de manifestação do pensamento; trabalho; moradia; saúde; e educação, e pela Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB⁶.

Entretanto, apesar de a CRFB/88 englobar de forma expressiva os direitos e garantias fundamentais, nem sempre o texto legal é suficiente para a efetivação desses direitos.

Assim, a Lei nº 13.146/15 tem como objetivo efetivar direitos já previstos na CRFB/88 no âmbito de vida das pessoas com deficiência. A intenção é haver uma aplicação real da igualdade material que permita ao deficiente um amplo acesso à vida civil, à educação e à saúde para que seja realmente integrado à sociedade.

Nesse sentido, vale mencionar que:

A igualdade sobre o prisma formal não está completa, pois somente ela, não é capaz de proporcionar a igualdade no plano fático e, conseqüentemente, não é possível que se alcance a igualdade e a justiça social. Sendo assim, se mostra relevante a igualdade material, que é aquela cujo escopo é a superação das desigualdades sociais, o que ocorre via tratamento igualitário a todas as pessoas de modo que elas possam usufruir dos bens da vida, sem qualquer tipo de discriminação injustificada.⁷

⁵BRASIL. *Constituição Federal de 1988*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2020.

⁶BRASIL. *Lei nº 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 08 ago. 2020.

⁷SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; MARTA, Tais Nader. *Direito à Educação Inclusiva: Um Direito de Todos*. São Paulo: Verbatim, 2013, p.35.

Dessa forma, visualiza-se a igualdade material intrinsecamente ligada ao pleno exercício de direitos, inclusive à educação, ponto central do trabalho.

A Constituição Federal de 1988 incluiu no rol dos direitos sociais de seu artigo 6º a educação, matéria disciplinada nos artigos 205⁸ a 214, e estabeleceu que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Inclusive, o inciso III do artigo 208 da CFRB/88⁹ ordena que o Estado garanta atendimento educacional especializado – AEE e o artigo 206 assegura a igualdade de condições para o acesso e para a permanência nas escolas.

Assim, no texto normativo, a educação é um direito de todos, não podendo ser limitada de nenhuma forma. Entretanto, a educação para as pessoas com deficiência só é garantida por intermédio de uma educação especializada e do respeito ao direito à acessibilidade, condições essenciais para inclusão educacional.

A acessibilidade não se limita a projetos arquitetônicos. Na verdade, sua garantia visa a derrubar barreiras físicas e socioculturais, a fim de promover a autonomia das pessoas com deficiência na vida em sociedade. Para a construção de uma sociedade pluralista e democrática, torna-se imprescindível o respeito ao princípio da dignidade humana e ao direito à acessibilidade, o que afasta possíveis traços de preconceito e intolerância.

Sob essa premissa constitucional, o ordenamento jurídico infraconstitucional deve atender aos preceitos de igualdade material e garantir que, na prática, a educação seja para todos.

Nesse sentido, em seu artigo 27¹⁰, a Lei nº 13.146/15 prevê que deve ser assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado. Tem-se como meta o desenvolvimento de habilidades e talentos de acordo com características, necessidades e interesses de cada indivíduo. O parágrafo único do mesmo artigo ressalta a importância da parceria entre Estado, família, comunidade escolar e sociedade para que a educação de qualidade seja assegurada às pessoas com deficiência.

A efetividade do direito à educação é condição indispensável para a consecução dos objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º da CFRB/88¹¹. Não há que se falar

⁸BRASIL. op.cit., nota 5.

⁹Ibid.

¹⁰BRASIL. op.cit., nota 2.

¹¹BRASIL. op.cit., nota 5.

em sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação sem a garantia da educação. E, como observado, para as pessoas com deficiência, o direito à educação está diretamente ligado ao direito à acessibilidade.

Portanto, a LBI traz normas que possuem como base princípios e valores constitucionais, a fim de concretizar a garantia do direito à educação, por meio da acessibilidade, aos deficientes – físicos e mentais. Como conclui Pablo Stolze, “trata-se, indiscutivelmente, de um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis”¹². Deve-se analisar, a partir desse momento, se essas normas são capazes de gerar impactos positivos no plano material.

2. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: OS IMPACTOS DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES PREVISTOS NA LEI E DO JULGAMENTO REALIZADO NA ADI nº 5.357/2015 NO DIREITO À ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS BRASILEIRAS

Inicialmente é importante mencionar que, antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, outras normas jurídicas de suma importância foram publicadas. Uma delas é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei nº 9.394/96, que nasceu sob a orientação da Constituição Federal de 1988, regulamentando os direitos declarados constitucionalmente, e a outra é a Resolução nº 2 do Conselho Nacional de Educação de 2001¹³, que estabelece as diretrizes nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Dessa forma, ao analisar cada uma dessas normas, observa-se que a maioria dos direitos estavam previstos há muito tempo, mas há um distanciamento entre o plano do discurso e o plano material. A elaboração da lei, por si só, não é suficiente. Portanto, torna-se imprescindível ter um conjunto de mecanismos para sua implementação, principalmente na rede de ensino público, onde outros fatores sociais e estruturais estão presentes.

O Atendimento Educacional Especializado – AEE, por exemplo, está previsto na Constituição Federal de 1988¹⁴, no artigo 208, inciso III, entretanto, uma das diretrizes da LBI,

¹²STOLZE, Pablo. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹³BRASIL. Conselho Nacional de Educação. *Resolução nº 2*, de 11 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

¹⁴BRASIL. *op.cit.*, nota 5.

prevista no inciso III do artigo 28¹⁵, é justamente o desenvolvimento de um projeto pedagógico que institucionalize o AEE. Isto é, ainda devia e deve ser aprimorado, por não ser uma realidade de todas as escolas brasileiras. Além disso, a LDB possui um capítulo destinado à Educação Especial, mas, apenas após a Resolução nº 2 do CNE de 2001, o movimento de inclusão escolar começou a ganhar forças nas escolas brasileiras.

A ideia principal é a da inclusão escolar. Diferentemente do sistema integracionista, que buscava forçar a adaptação do aluno com deficiência à classe dita comum, a inclusão pretende promover a preparação da escola para receber todos os alunos, sem distinção e com todas as suas individualidades. Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 13.146/15¹⁶ dispõe, em seus incisos, as diretrizes que deverão ser adotadas em quaisquer instituições de ensino, a fim de promover a educação inclusiva com todas as condições necessárias ao ensino destas crianças.

Em seu parágrafo 1º, o referido artigo veta a cobrança de valores adicionais para o cumprimento obrigatório do disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII. Esse dispositivo legal confere aplicabilidade ao artigo 24 da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Nova York, internalizada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009¹⁷, indicando que a obrigação de receber alunos com deficiência é de todas as escolas participantes do sistema educacional brasileiro, sejam elas públicas ou privadas.

O dispositivo tornou-se objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/15¹⁸, movida pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEM. O fundamento para declarar a inconstitucionalidade do referido parágrafo era de que essa obrigação afronta o direito de propriedade e a liberdade de iniciativa do estabelecimento de ensino, por ser a educação especial uma responsabilidade exclusiva do Estado e da família. O argumento não prosperou. Entretanto, se a ADI fosse provida, os estabelecimentos privados estariam livres para recusar as matrículas dos alunos com deficiência, o que fere diretamente o princípio constitucional da igualdade e o da não discriminação, previsto, inclusive, no artigo 4º da LBI¹⁹.

Assim, com o julgamento da ADI nº 5.357/15²⁰ e o início da vigência da Lei nº 13.146/15, houve um aumento expressivo de alunos e alunas com deficiência nas escolas

¹⁵BRASIL. op.cit., nota 2.

¹⁶Ibid.

¹⁷BRASIL. op.cit., nota 1.

¹⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5.357*. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹⁹BRASIL. op.cit., nota 2.

²⁰BRASIL. op.cit., nota 17.

brasileiras²¹, inclusive nas escolas privadas, que não podem mais cobrar um valor extra pelo professor mediador. Dessa forma, há uma propensão à universalização da matrícula, em que não há distinção em relação àqueles com necessidades especiais.

Cabe às escolas, nesse momento, se organizarem para o atendimento de todos os alunos. Nesse sentido, observou-se uma tendência maior à implementação da sala de recursos multifuncionais, com a finalidade de atender de forma mais eficaz às múltiplas deficiências e às especificidades do aprendizado de cada aluno.

Ademais, a definição de acessibilidade é ampliada no artigo 3º da LBI²², assemelhando-se à adotada pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, em que o foco não é apenas nas barreiras físicas. Ou seja, além das barreiras arquitetônicas, deve-se levar em consideração as barreiras urbanísticas – vias e espaços públicos; nos transportes; nas comunicações e na informação – meios de expressão; atitudinais – comportamentos; e tecnológicas²³.

Essa ampliação feita pela LBI permite que a atuação das escolas seja pensada de outra forma, não se limitando às tentativas de ser um espaço acessível apenas fisicamente. A acessibilidade está atrelada também às formas de aprendizagem, de comunicação e de socialização. Por isso, a importância de se pensar também sobre a capacitação dos professores em sala de aula.

A redação do Estatuto da Pessoa com Deficiência não indica expressamente a formação necessária para os professores e mediadores para a atuação com os alunos com necessidades especiais. Diferentemente da Resolução do CNE de 2001, que identifica, em seu artigo 18, os professores capacitados e os professores especializados em educação especial. Isso gera, na prática, um impacto considerado negativo: colaboradores sem especialização. No município do Rio de Janeiro, por exemplo, há concurso público para agente educador, no qual a formação exigida é apenas o Ensino Médio, não fazendo referência à qualificação para a educação especial. Assim, nas escolas privadas, a escolha do profissional contratado poderá ser baseada nos custos, conforme lógica capitalista, e não na qualificação.

O intuito do edital, provavelmente, foi o de aumentar o número de colaboradores para trabalhar com crianças com necessidades especiais, porém, no dia a dia, ter um profissional que

²¹BRASIL. *Portaria nº 2.219*, de 27 de dezembro de 2019. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 de dezembro de 2019, p. 244-938.

²²BRASIL. *op.cit.*, nota 2.

²³SILVA FILHO, Daniel Mendes da; KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. *Acessibilidade nas escolas como uma questão de direitos humanos*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial>> Acesso em: 10 mai. 2020.

não tem conhecimento específico na área de educação especial pode ser um limitador. O papel dos mediadores, que não possuem formação adequada, passa a ser de cuidador, que acompanha os alunos pelos espaços físicos da escola e os auxilia de forma superficial em sala de aula, enquanto o profissional especializado em educação especial exerce um papel essencial no processo de aprendizagem dos alunos.

Diante dos impactos abordados, percebe-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça a autonomia e a capacidade das pessoas com necessidades especiais, que não devem ser discriminadas em nenhuma hipótese, inclusive no momento de ingressar em uma escola de sua preferência. A educação é um direito universal e, portanto, a escola, tanto privada quanto pública, deve ser um espaço destinado a todos. A LBI, com seus critérios e princípios, tenta aproximar o mundo fático do mundo real. Por ser uma tarefa complexa, deve-se, nesse momento, analisar os desafios encontrados para que a inclusão social se efetive de forma plena.

3. ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI Nº 13.146/15: OS DESAFIOS PARA INCLUSÃO SOCIAL DE CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NOS ESPAÇOS EDUCACIONAIS

O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu um conjunto normativo de alto potencial para a proteção e a promoção dos direitos fundamentais, inclusive à educação. Entretanto, apesar de existirem legislações que abarcam os direitos das pessoas com deficiência, há uma dificuldade em encontrar mecanismos que tragam para a realidade o que vem sendo previsto. Isto é: observa-se uma dificuldade em transformar a realidade cotidiana, o que atrasa a inclusão social.

O modelo inclusivo deve ser analisado de maneira ampla, uma vez que não basta a matrícula do aluno com deficiência na escola para se dar como completa a inclusão social. Na verdade, deve haver integração em três esferas: física, social e de aprendizagem. Para isso, o sistema educacional deve ser repensado, a fim de revisar paradigmas para que, em um mesmo ambiente - espaço físico -, haja desenvolvimento cognitivo, cultural e social de todos os alunos, sem distinção.

Vale ressaltar o que afirma a psicopedagoga Rita Vieira Figueiredo²⁴:

²⁴FIGUEIREDO, Rita Vieira. *A Escola Como Lugar de Integração (Ou Segregação?) da Criança Portadora de Deficiência Intelectual*. Disponível em: <http://www.aprendizagemnadiversidade.ufc/documentos/inclusao_escolar/a_escola.pdf>. Acesso em: 04 set. 2020

A ideia de base da integração escolar não é eliminar os serviços educacionais especiais, pelo contrário, é garantir a sua permanência no interior da escola, mas dando a eles um outro caráter. Partindo do suposto de que a criança portadora de deficiência, ou não, faz parte da escola como um todo, o educador do ensino especial não pode restringir suas ações a um campo específico, como, por exemplo, à classe especial e aos alunos do ensino especial. Ele deve estender suas ações a todas as esferas da escola.

Assim, atualmente, não se deve priorizar a segregação em escolas especiais. Tratar da inclusão dos alunos com deficiência nas escolas comuns é exercer a cidadania, como aponta o Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa com Deficiência²⁵:

O princípio de inclusão que prega o direito de a pessoa com deficiência viver inserida na sociedade é um facilitador na medida em que repudia qualquer forma de excepcionalidade, tanto aquela que segrega mantendo-a longe, quanto aquela que superprotege mantendo-a diferente. A ideia de inclusão, impondo a todos nós o desafio do convívio dos diferentes, permite criar os mecanismos da igualdade e inventa novas formas de construir democracia. É necessário trabalhar desenvolvendo estratégias que visem inserir a pessoa com deficiência como parte da discussão e do encaminhamento das principais questões sociais brasileiras. Precisamos produzir modelos inovadores de ação conjunta da sociedade organizada e do Estado, com o sentido de tirar da marginalidade a questão e com o objetivo final de trabalhar pela inclusão social da pessoa com deficiência e por sua cidadania. A defesa de seus direitos deve ser entendida como uma tarefa mais ampla, que atua não somente na vertente da defesa legal, jurídica, mas passa pela construção dessa cidadania. De tal modo hoje inexistem para elas direitos de cidadania que se torna necessário começar a construir uma realidade nova através da divisão de responsabilidades.

O primeiro passo é dar a devida importância ao assunto, para que cada vez mais surjam ideias e estratégias para concretização da inclusão social. É notório que a questão educacional é complexa. Não é tão simples receber um aluno com deficiência, pois este, em boa parte dos casos, precisa de atendimento educacional especializado e de adaptações curriculares e psicopedagógicas para seu aprendizado integral. Como o sistema educacional historicamente segregou essas pessoas, é evidente que as escolas em geral, públicas e privadas, ainda não estão completamente preparadas para essa demanda.

Faz-se necessária parceria entre escola, família, associações privadas e órgãos públicos para se pensar educação como direito a todos. É igualmente importante a compreensão por parte das famílias e da sociedade sobre as dificuldades que as escolas provavelmente terão até acertarem no oferecimento de uma verdadeira educação inclusiva. Vale lembrar que o conceito de inclusão vai além de pessoas com deficiência, abrange diferenças como um todo –

²⁵INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. *Inclusão Social da pessoa com deficiência: medidas que fazem a diferença*. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://www.ibdd.org.br/arquivos/inclusaosocial.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

religião, etnia, orientação sexual. Entretanto, uma barreira gigantesca é o preconceito, ainda enraizado na sociedade brasileira.

O preconceito nem sempre parte das crianças e dos colegas de turma, mas, na maioria das vezes, das próprias famílias que não querem que seus filhos fiquem em uma turma “atrasada”. Na verdade, é uma questão de respeito às diferenças e ao desenvolvimento cognitivo de cada um. O que as famílias talvez não consigam enxergar é a riqueza de se conviver com o diferente e o quanto isso pode contribuir para a construção de uma sociedade mais igualitária. Trazer a diversidade para o espaço escolar é oportunizar o crescimento conjunto, não só em termos pedagógicos, mas também culturais e sociais.

Por outro lado, o preconceito pode vir por parte das escolas, que, muitas vezes, não querem encarar a mudança e repensar o ensino. Receber um aluno com deficiência física ou intelectual pode se tornar custoso, e recusar a matrícula se tornou comum²⁶. Como explicado no capítulo anterior, com o julgamento da ADI nº 5.357/15²⁷, essa prática de escolas privadas passou a ser considerada inconstitucional. Infelizmente, não se pode dizer com todas as letras que não ocorre mais²⁸.

Outro desafio que vem à tona quando se pensa em alunos com alguma deficiência é a barreira física. Rampas, portas maiores e banheiros adaptados são exemplos básicos do que deve ser incluído nas escolas para permitir o direito à acessibilidade dessas pessoas. O que poucos pensam é que, muitas vezes, o chão da escola é irregular, há degraus nas portas das salas de aula, e o espaço entre as cadeiras e as mesas é pequeno. Detalhes que fazem toda a diferença para o desenvolvimento dos alunos com deficiência em relação a sua autonomia, principalmente. A instituição escolar deve se adaptar de tal forma a minimizar qualquer falta de acessibilidade.

Ademais, o número médio de alunos por sala de aula nas escolas brasileiras é muito alto, principalmente nas escolas públicas²⁹. Se isso já é uma barreira ao aprendizado de alunos que não possuem deficiência alguma, para uma criança com deficiência é ainda mais prejudicial. O alto número de alunos em sala, aliado à falta de formação específica dos professores, é um desafio muito grande, uma vez que envolve todas as etapas do processo

²⁶COSTA, Daniel da Silva; OLIVEIRA, Glaucimara Pires. *A Cortina de Fumaça na Inclusão de Alunos com Deficiência*. Revista Interinstitucional Artes de Educar. Rio de Janeiro, V. 5, N.1- p.118 -134. jan./abr. 2019.

²⁷BRASIL. op.cit., nota 17.

²⁸ROLLWAGEN, Aletya Dahana; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Orlando. Proibição de discriminação da pessoa com deficiência: a incidência do princípio da igualdade nas relações privadas. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 174-193, jan./jun. 2020.

²⁹INEP. *Indicadores Educacionais*. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/indicadores-educacionais>>. Acesso em: 12 set. 2020.

educacional. O planejamento de aula, a seleção de material didático, o desenvolvimento de atividades em sala e, conseqüentemente, a aprendizagem dos alunos são diretamente afetados.

O Atendimento Educacional Especializado – AEE³⁰, por exemplo, elaborado para minimizar a defasagem pedagógica e para criar momentos de maior vínculo e acolhimento, que poderia ser utilizado de forma mais eficaz para contrabalançar o desafio descrito acima, ocorre no contraturno e sem obrigatoriedade. Dessa forma, muitos alunos não participam do AEE e a realidade do ensino inclusivo continua distante.

Portanto, percebe-se que o direito à acessibilidade encontra desafios para sua total efetivação no campo educacional. Não basta estabelecer em lei que todos os homens são livres: devem ser tratados de forma igual e deve haver cooperação entre sociedade, órgãos públicos e Estado. Apesar dos avanços na educação inclusiva, em virtude do Estatuto da Pessoa com Deficiência, faz-se necessário pensar em adequações e discutir soluções para ampliá-la, como, por exemplo, investimentos de recursos e maior capacitação dos professores. Não é uma mudança simples, tampouco rápida. Por isso, deve ser cada vez mais incluída como pauta de destaque, a fim de viabilizar sua aceleração.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, sem sombra de dúvidas, é um grande avanço para a verdadeira inclusão desse grupo na sociedade, mas que elaborações de leis não são, por si só, suficientes para mudar a realidade. Dessa forma, faz-se necessária a aplicabilidade da lei em campo prático, para que não seja apenas uma ferramenta de igualdade formal.

O direito à educação é um direito de todos e, portanto, não deve ser aplicado apenas para uma parcela da sociedade. Para garantir que todos os seres humanos sejam tratados de forma igualitária, no sentido da igualdade material, medidas devem ser tomadas para que os textos legislativos não virem ilusões de uma sociedade justa e democrática.

A criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi imprescindível para trazer para a realidade desse grupo de pessoas os direitos já previstos na Constituição Federal. Um grande

³⁰BRASIL. Ministério da Educação. *Diretrizes operacionais da educação especial para o Atendimento Educacional Especializado na educação básica*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=428-diretrizes-publicacao&Itemid=30192>. Acesso em: 03 set. 2020.

avanço foi a alteração da teoria das incapacidades, por exemplo, no Código Civil. Antes, os que, por deficiência mental ou enfermidade, não tivessem discernimento sobre os atos civis eram considerados absolutamente incapazes. Após o ano de 2015, não existe mais pessoa maior de idade absolutamente incapaz. No plano dos atos civis, há uma inclusão plena das pessoas com deficiência. A incapacidade passou a ser determinada pela idade, não havendo a distinção anterior.

Por questões lógicas, menores de dezesseis anos de idade continuam sendo absolutamente incapazes. Entretanto, o fato de não haver, na letra de lei, segregação quanto às pessoas com deficiência provoca uma repercussão positiva na sociedade como um todo, principalmente nas famílias que possuem alguém com necessidades especiais. De certa forma, isso contribui para a ampliação dos direitos.

Em relação ao direito à educação, percebe-se uma evolução, mesmo que pequena, uma vez que há esforço em incluir os alunos com deficiência em escolas comuns, tanto públicas como privadas. Houve implementação e aprimoramento do Atendimento Educacional Especializado; vedação da cobrança de taxa extra, nos casos de escolas privadas, para matrícula de alunos com necessidades especiais; prevalência da inclusão social em detrimento da segregação; e aumento do número de alunos com deficiência nas escolas brasileiras, em geral.

Ocorre que, junto com as contribuições que os deveres e as obrigações impostos pela legislação promovem, a sociedade brasileira enfrenta dificuldades que ultrapassam o plano material. Não é apenas a falta de recursos para tornar as escolas acessíveis, seja arquitetônica ou socialmente, ou a falta de professores capacitados para tornar a educação cada vez mais inclusiva. Na verdade, o problema é mais profundo: a sociedade é extremamente preconceituosa. Sem a quebra de barreiras culturais, como essa, não haverá inclusão completa das pessoas com deficiência nas instituições escolares.

Da mesma forma que não cabe à instituição determinar quem tem o direito de se matricular, conforme o julgamento da ADI nº 5.357/15, não é o momento de impedir que todas as pessoas, independente de raça, sexo, cor, credo, opinião política ou situação socioeconômica, se relacionem e se desenvolvam em um mesmo ambiente. A tentativa de segregar os alunos com necessidades especiais em escolas especiais não deve ser priorizada. A escola é referência de cidadania e tem papel fundamental no desenvolvimento – pedagógico, mas acima de tudo, cultural – do aluno.

Obstáculos sempre vão existir, mas devem ser tratados como impulsionadores para o aprimoramento das técnicas já implementadas e para o surgimento de novos estudos e debates. Para isso, é urgente o trabalho em rede. Isto é, o trabalho conjunto entre Estado e sociedade. As

melhorias estão diretamente ligadas ao maior conhecimento da população sobre o assunto, à formação profissional específica e, conseqüentemente, aos investimentos na educação brasileira, bem como à fiscalização dos órgãos competentes para que a legislação seja integralmente cumprida e o processo de inclusão seja o mais breve possível.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. *Resolução nº 2*, de 11 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

_____. *Constituição Federal de 1988*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2020.

_____. *Decreto nº 6.949*, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 07 mar. 2020.

_____. *Lei nº 13.146*, de 06 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 02 mar. 2020.

_____. *Lei nº 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 08 ago. 2020.

_____. Ministério da Educação. *Diretrizes operacionais da educação especial para o atendimento educacional especializado na educação básica*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=428-diretrizes-publicacao&Itemid=30192>. Acesso em: 03 set. 2020.

_____. *Portaria nº 2.219*, de 27 de dezembro de 2019. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 de dezembro de 2019, p. 244-938.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5.357*. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214>>. Acesso em: 07 mar. 2020.

COSTA, Daniel da Silva; OLIVEIRA, Glaucimara Pires. *A Cortina de Fumaça na Inclusão de Alunos com Deficiência*. Revista Interinstitucional Artes de Educar. Rio de Janeiro, V. 5, N.1-pág.118 -134. jan./abr. 2019.

FIGUEIREDO, Rita Vieira. *A Escola Como Lugar de Integração (Ou Segregação?) da Criança Portadora de Deficiência Intelectual*. Disponível em: <http://www.aprendizagemnadiversidade.ufc/documentos/inclusao_escolar/a_escola.pdf>. Acesso em: 04 set. 2020.

INEP. *Indicadores Educacionais*. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/indicadores-educacionais>>. Acesso em: 12 set. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. *Inclusão Social da pessoa com deficiência: medidas que fazem a diferença*. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://www.ibdd.org.br/arquivos/inclusaosocial.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

ROLLWAGEN, Aletya Dahana; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Orlando. *Proibição de discriminação da pessoa com deficiência: a incidência do princípio da igualdade nas relações privadas*. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 174-193, jan./jun. 2020.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; MARTA, Tais Nader. *Direito à Educação Inclusiva: Um Direito de Todos*. São Paulo: Verbatim, 2013.

SILVA FILHO, Daniel Mendes da; KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. *Acessibilidade nas escolas como uma questão de direitos humanos*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial>> Acesso em: 10 mai. 2020.

STOLZE, Pablo. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): Repercussões para o Direito de Família confrontações com o novo CPC*. Primeira parte. Professor Flavio Tartuce, 2015. Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2015/07/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei.html>>. Acesso em: 20 de abr. 2020.